

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

- Advogado, doutor e mestre em direito do trabalho pela PUC-SP, coordenador e professor do curso de pós-graduação da Escola Paulista de Direito – EPD, professor de cursos preparatórios para concursos públicos, professor de cursos preparatórios para concursos públicos.
- E-mail: carlos@mdmadv.com.br
- Facebook – Carlos Augusto Monteiro
- Instagram – carlosaugusto.monteiro.1

“Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da **coisa julgada**. Em outras palavras, a coisa julgada é *elemento de existência do estado democrático de direito*.” (Nelson Nery Jr.)

Entre o justo absoluto (utópico), o sistema constitucional brasileiro optou pelo *justo possível*, que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material.

art. 5º XXXVI CF – a lei não pode mudar a CJ material

Art. 1º caput, 60 § 4º CF – a CF não pode ser alterada para alterar a coisa julgada

Art. 503 CPC – o juiz não pode alterar a coisa julgada

“Vemos a previsão legal da ação rescisória como consequência da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da extrema gravidade de que se reveste a sentença com os vícios arrolados em *numerus clausus* pelo art. 485 do CPC.” (Nelson Nery Jr.)

Por tudo isso que o cabimento da ação rescisória prevista em lei deve ser interpretada restritivamente. **Ex: violação de Lei.**

- **OJ-SDI2 25. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC de 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016**
Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

- SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial no 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
- I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula no 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
- II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ no 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

- OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003) Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

- SUM-409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial no 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
- Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ no 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966 CPC – prevê a possibilidade de rescisória de decisão de mérito transitada em julgado

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput , será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente

Ex: inciso I – Martina ingressa com ação judicial de cobrança contra Fernanda, sendo o processo extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte, afirmando o juízo sentenciante que se dívida existisse nem em tese Fernanda seria devedora, e sim seu marido, João. A única forma que Martina tem para cobrar a dívida novamente em juízo é corrigindo o vício apontado na sentença terminativa transitada em julgado, mas se modificar o polo passivo da demanda, incluindo João, estar-se-á diante de uma nova ação. Caso Martina entenda que a sentença tem alguns dos vícios de rescindibilidade previstos no art. 966 do Novo CPC poderá ingressar com ação rescisória, nos termos do art. 966, § 2º, I do Novo CPC. (Daniel Amorim)

AÇÃO RESCISÓRIA

- *Súmula nº 412 do TST*
- **AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017**
- Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

AÇÃO RESCISÓRIA

ENUNCIADO 86 – Fórum Nacional de Processo do Trabalho

CLT, ART. 769; N CPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, §2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

AÇÃO RESCISÓRIA

OJ 41 SDI-II. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

AÇÃO RESCISÓRIA

Decisão citra petita - duas situações: 1) deixou de examinar um pedido ou um contradireito afirmado pelo réu; 2) deixou de examinar um fundamento relevante.

No primeiro caso é decisão inexistente e, portanto, não fica imutável pela coisa julgada. A OJ 41 diz respeito ao segundo caso.

LEGITIMIDADE ATIVA

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - **o terceiro juridicamente interessado;**

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do [art. 178](#), o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

LEGITIMIDADE ATIVA

INCISO II – o art. 506 do CPC estabelece que a decisão faz coisa julgada às partes entre as quais é proferida, não prejudicando terceiros. O terceiro, diante disso, não teria, em princípio, legitimidade para intentar ação rescisória, já que a coisa julgada não lhe prejudica.

Contudo, há casos em que o terceiro sofre os efeitos.

- 1) Casos de substituição processual
- 2) Terceiro lesado por uma decisão que tenha sido fruto de processo simulado ou fraudulento.
- 3) Aquele que poderia ter sido litisconsorte facultativo
- 4) Aquele que poderia ter sido assistente

LEGITIMIDADE DO MPT

SUM-407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

LEGIMITIDADE ATIVA

Inciso IV – “É o caso, por exemplo, da Comissão de Valores Mobiliários, cuja intervenção é obrigatória nos processos em que se discutam matéria de sua competência (art. 31, Lei n. 6.385/76), e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cuja intervenção é obrigatória nos processos em que se discuta matéria de sua competência (art. 118, Lei n. 12.529/11)” (Fredie Didier Jr.)

Conclusivamente, o legislador parece ter pretendido ampliar a legitimidade ativa da ação rescisória, mas criou dispositivo inócuo e incapaz de atingir tal objetivo (Daniel Amorim)

LEGITIMIDADE PASSIVA

REGRA:

“deve ser citado, na ação rescisória, todo aquele que se beneficia da decisão que se busca rescindir. Normalmente, cita-se a outra parte, ou o seu successor – note que, havendo sucessor, o réu da rescisória será alguém que não fez parte do processo originário. No caso de rescisória fundada em simulação ou colusão (art. 966, III, CPC), citam-se os simuladores ou fraudadores. Esse litisconsórcio é necessário e unitário (art. 114 CPC).” (Fredie Didier Jr.)

LEGITIMIDADE PASSIVA

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO.
NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO.
INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO
SINDICATO

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

LEGITIMIDADE PASSIVA

- II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ no 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

COMPETÊNCIA

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. **A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.**

COMPETÊNCIA

Art. 151 RI-TRT-2ª Região.....

§ 2º Se a distribuição couber ao Desembargador do Trabalho que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador do Trabalho que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão. ***(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 04/2014 - DOf Eletrônico 10/12/2014)***

COMPETÊNCIA

Súmula nº 192 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

COMPETÊNCIA

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

COMPETÊNCIA

Súmula 249 STF - É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

COMPETÊNCIA

Art. 968 CPC....

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no [§ 2º do art. 966](#);

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

COMPETÊNCIA

OJ-SDI2-70 AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Sob a égide do CPC de 1973, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

COMPETÊNCIA

ENUNCIADO 83 – Fórum Nacional de Processo do Trabalho

CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente.

Resultado: aprovado por unanimidade.

PRAZO

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

PRAZO

“Parece também aplicável, por analogia, a trava de cinco anos prevista no § 2º do art. 975. O prazo para a ação rescisória, proposta por terceiro prejudicado ou Ministério Público que não interveio, fundada em simulação ou fraude à lei, é o mesmo (dois anos), mas ele deve ser contado após a descoberta da fraude ou da simulação, e não do trânsito em julgado; mas, uma vez passados cinco anos do trânsito em julgado, ainda que o ilícito seja descoberto, já não será possível rescindir a decisão.” (Fredie Didier Jr.)

PRAZO

“Neste caso específico o legislador não põe limite temporal, considerando que a proteção da lei e/ou do terceiro prejudicado poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que dentro do prazo de dois anos da ciência da simulação ou colusão entre as partes. Assim, é admissível a ação rescisória mesmo depois de transcorridos vários anos da última decisão proferida no processo.”
(Daniel Amorim Assumpção Neves)

PRAZO

Art. 525 CPC...

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após o trânsito em julgado** da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

PRAZO

Art. 525 CPC...

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

Decisão do STF deve ter sido proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Se a decisão rescindenda transitou em julgado já em dissonância com a orientação do STF, o caso é mais simples e dispensa ação rescisória.

PRAZO

Enunciado 341 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplica as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes da sua vigência.”

PRAZO

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

PRAZO

- III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula no 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)
- IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado junta- da com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ no 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

PRAZO

- V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.
- VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.
- VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
- VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória

PRAZO

- IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ no 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
- X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ no 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

PRAZO

- SUM-99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial no 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula no 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ no 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

PRAZO

- OJ-SDI2-80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO DESERTO. SÚMULA No 100 DO TST (inserida em 13.03.2002) O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula no 100 do TST.

Em princípio sua eficácia é “ex nunc”, mas é possível que tenha “ex tunc”, havendo então retroatividade da decisão final.

Art. 776 CPC - O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA

“Só é possível discutir, em nova rescisória, problemas atinentes ao decisum proferido na rescisória antecedente. Não pode, portanto, o inconformado, repetir em outra rescisória a mesma causa de pedir que deu ensejo à propositura da antecedente” (Bernardo Pimentel Souza)

RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA

SUM-400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)